



**PROCESSO : 21370-5/2011**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO**  
**RESPONSÁVEL : JOSÉ HÉLIO RIBEIRO DA SILVA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

### **PARECER Nº 4.101/2012**

#### **EMENTA:**

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO. INSALUBRIDADE PAGA A MAIOR E HORAS EXTRAS PARA COMISSIONADOS. MANIFESTAÇÃO PELA PROCEDÊNCIA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

## **I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de **representação interna** proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em 24/11/2011, face a supostas irregularidades no pagamento de servidores da **Prefeitura Municipal de Novo Mundo**, sob gestão do Sr. José Hélio Ribeiro da Silva.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, devidamente utilizados pelo gestor, às fls. 198/340 e 369/438, a equipe técnica pronunciou-se conclusivamente por meio do relatório de fls. 440/457, no sentido da perpetração das seguintes irregularidades:



**1) JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas ilegais (artigo 15 da LC nº 101/2000 – LRF; artigo 4º da Lei nº 4.320/1964);

1.1) Pagamento irregular de adicional de insalubridade a servidores em percentual superior ao estabelecido no artigo 165 da Lei Complementar Municipal nº 04/2011;

**2) JB 05. Despesa\_Grave\_05.** Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias não autorizadas em lei (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

2.1) Pagamento irregular de horas extras a servidores comissionados.

Ocorre que as irregularidades perpetradas: referente ao pagamento da insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento), quando deveria ser no montante de 13% (treze por cento); e no que concerne ao pagamento de horas extras a servidores comissionados, que não fazem jus a esse tipo de remuneração, trouxeram prejuízo ao erário, o qual deve ser ressarcido.

Porém, a SECEX de Atos de Pessoal apresentou dois retratos da situação em seu parecer conclusivo, um referente a dezembro de 2011 e outro de junho de 2012, não instruindo os autos com cálculo do prejuízo causado nos exercícios de 2011 e 2012.

Nesse diapasão, este *Parquet* de Contas requereu a conversão da presente representação em tomada de contas, com fulcro no art. 230 do Regimento Interno do TCE/MT, a ser realizada no âmbito do Tribunal de Contas, procedimento que foi negado pelo Conselheiro Relator.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

Apresentado o relatório, cabe ao Ministério Público de Contas manifestar-se quanto ao mérito de ambas as irregularidades mantidas pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal:

### 1) JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas ilegais (artigo 15 da LC nº 101/2000 – LRF; artigo 4º da Lei nº 4.320/1964)

#### 1.1) Pagamento irregular de adicional de insalubridade a servidores em percentual superior ao estabelecido no artigo 165 da Lei Complementar Municipal nº 04/2011

A irregularidade verificada pela equipe técnica trata do pagamento no percentual de 20% (vinte por cento) a servidores que fazem jus ao adicional de insalubridade, que conforme a Lei Complementar Municipal nº 04/2001 deve ser pago no importe de 13% (treze por cento).

Embora em sede de defesa o gestor tenha alegado a retificação da falha apresentada, a impropriedade ocorreu, fazendo jus à imputação de **multa** por grave infração à norma legal, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Ademais, tais valores devem ser apurados e restituídos ao erário, haja vista que os cofres públicos não podem arcar com falhas evidentes de gerenciamento. Portanto, considerada a procedência da representação, cabe a instauração de **Tomada de Contas**, nos moldes do art. 155, § 2º do Regimento Interno, para apuração do montante do dano a ser ressarcido.



## 2) JB 05. Despesa\_Grave\_05. Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias não autorizadas em lei (artigo 37, caput, da Constituição Federal)

### 2.1) Pagamento irregular de horas extras a servidores comissionados

Nos moldes constitucionais, os cargos em comissão destinam-se às atividades de chefia, direção e assessoramento:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

*(...)*

*V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;*

As funções atribuídas aos servidores comissionados não é compatível com o pagamento de horas extras, posto que se pressupõe o regime integral e a dedicação exclusiva, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração, conforme previsto no art. 19, § 1º, da Lei Federal nº 8.112/90 e Leis Complementares Municipais nºs 004/2001 e 23/2001.



Dada a ocorrência da impropriedade, deve ser imputada **multa** ao gestor por grave infração à norma legal, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, além de **determinação** para que cessem os pagamentos de horas extras aos servidores comissionados.

Ademais, tais valores devem ser apurados e restituídos ao erário, haja vista que os cofres públicos não podem arcar com falhas evidentes de gerenciamento. Portanto, considerada a procedência da representação, cabe a instauração de Tomada de Contas, nos moldes do art. 155, § 2º do Regimento Interno, para apuração do montante do dano a ser ressarcido.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) **pelo conhecimento** da presente representação interna, dada a presença de todos os pressupostos de admissibilidade;

b) **pela procedência** da presente representação interna, haja vista a perpetração das falhas JB 01 e JB 05, assim como a verificação da ocorrência de dano ao erário;



c) **pela aplicação de multa ao responsável, Sr. José Hélio Ribeiro da Silva**, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, **itens JB 01 e JB 05**, de forma individualizada, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

d) **pela instauração de Tomada de Contas, nos moldes do art. 155, § 2º do Regimento Interno**, para apuração do montante do dano ao erário a ser ressarcido, em relação às irregularidades **JB 01 e JB 05**.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 19 de outubro de 2012.

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**